

LEI N.º 227/2002 – PMO

ESTABELECE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO
DE OIAPOQUE PARA EXERCÍCIO
DE 2003 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Oia Poque aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento-Programa do Município de Oia Poque, para o exercício financeiro de 2003, e define as metas e prioridades da administração pública municipal, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, cumprindo-se as determinações emanadas da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das Emendas Constitucionais pertinentes, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 9424/96 e da Lei Orgânica do Município de Oia Poque.

SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS



Art. 2º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens, serviços e materiais para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como a manutenção do bem estar social e os compromissos de natureza financeira.

Parágrafo 1º - Os gastos a que se refere este artigo devem ser executados em estrita observância com as prioridades estabelecidas na Lei Orçamentária e não poderão extrapolar os limites fixados no Plano Plurianual.

Parágrafo 2º - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino municipal serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita total do Município, nela comprometida as receitas correntes e as receitas de transferências, tudo em observância ao art. 212 da Constituição Federal e à Lei Federal n.º 9424/96.

Parágrafo 3º - A dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo do Município, obedecerá aos critérios de que trata a emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, que deu nova redação do art 29, da Constituição Federal.

Art 3º - As despesas com pessoal obedecerão aos seguintes critérios:

I – É vedada a concessão de qualquer aumento ou vantagem nos vencimentos e/ou remunerações dos empregados do quadro efetivo ou temporário, à exceção de reajustes disciplinados pela legislação federal e do Município de Oiapoque, esta última no que no concerne às promoções detalhadas em leis específicas, observando ainda o limite de despesas com pessoal disciplinado pela Lei Complementar n.º 100, de 04 de maio de 2000;

II – Somente poderão ser investidos em cargos efetivos, os empregados aprovados em concurso público de provas e/ou de provas de títulos, observando o limite de despesas com pessoal disciplinado pela Lei Complementar n.º 100, de 04 de maio de 2000; e

III – Poderão ser contratados empregados temporários, por tempo determinado, visando suprir as necessidades de excepcional interesse público, com prévia aprovação do Poder Legislativo do Município, observando o limite de despesas com pessoal disciplinado pela Lei Complementar n.º 100, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - As despesas com amortização, juros e demais encargos com a dívida fundada, deverão considerar as operações ocorridas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para a Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Para todos os fins e efeitos e nos termos dos artigos 156 e 158 da Constituição Federal, constituem receita do Município:

- I- Tributos de Competência do Município;
- II- Repasses financeiros de outras pessoas de direito público interno;
- III- Tarifas e preços públicos;
- IV- Rendimentos sobre o patrimônio;
- V- Operações de crédito;
- VI- Conversão em espécie de bens e direitos;
- VII- Doações, contribuições e auxílios;
- VIII- Indenizações e restituições;
- IX- Multas e juros; e
- X- Transferências constitucionais;

Art. 6º - A estimativa das receitas do Município considerarão, fundamentalmente:

I – Os fatores conjunturais e estruturais que possam exercer os mecanismos de atualização da Unidade Fiscal do Município;



II – A estimativa das parcelas da receita decorrentes das transferências constitucionais, estribadas na liberação tratada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no couber no Município; e

III – A estimativa de receitas decorrentes de operações de crédito será realizada de acordo com a previsão dos contratos que possam ser firmados, condicionados à prévia autorização e às capacidades de desenvolvimento e liquidez do Município, obedecendo a critérios firmados pelo Banco Central do Brasil e que se destinem, comprovadamente, à realização de obras e/ou prestação de serviços fundamentais, que visem o desenvolvimento do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo envidará esforços no sentido de reduzir a dívida ativa das receitas tributárias do Município, promovendo inclusive, programas de incentivos para o seu recebimento.

Art. 8º - É terminantemente vedada a renúncia de receita, de acordo com o revisto no inciso VI, do art. 21, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal e da seguridade social referentes aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, em estrita observância aos dispositivos das legislações federais, estaduais e da Lei Orgânica do Município, representará, analiticamente, as receitas previstas e as despesas orçadas, por órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, seguindo as determinações tratadas na Lei n.º 4.320/64.

Art. 10 – A Lei Orçamentária estabelecerá, dentre outros demonstrativos e de forma analítica e sintética:

I – O conjunto das receitas previstas do orçamento fiscal e da seguridade social, classificado por categorias econômicas, obedecendo a seguinte estrutura:

1– Receitas Previstas do orçamento Fiscal

1.1- Administração Direta

1.1.1- Receitas Correntes

1.1.2- Receitas de Capital

1.2- Administração Indireta

1.2.1- Receitas Correntes

1.2.2- Receitas de Capital

2- Receitas Previstas do Orçamento da Seguridade Social

2.1- Administração Direta



- 2.1.1- Receitas Correntes
- 2.1.2- Receitas de Capital
- 2.2- Administração Indireta
 - 2.2.1- Receitas Correntes
 - 2.2.2- Receitas de Capital

II – O conjunto das despesas orçadas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificado por categorias econômicas, obedecendo a seguinte estrutura:

- 1- Despesas Orçadas do Orçamento Fiscal
 - 1.1- Administração Direta
 - 1.1.1- Despesas Correntes
 - 1.1.2- Despesas de Capital
 - 1.2- Administração Indireta
 - 1.2.1- Despesas Correntes
 - 1.2.2- Despesas de Capital
- 2- Despesas orçadas do Orçamento da Seguridade Social
 - 2.1 – Administração Direta
 - 2.1.1- Despesas Correntes
 - 2.1.2- Despesas de Capital
 - 2.2- Administração Indireta
 - 2.2.1- Despesas Correntes
 - 2.2.2- Despesas de Capital



Art. 11- A projeção das receitas e das despesas do Projeto de Lei Orçamentária, deverá ter seus valores fixados em moeda corrente legal do País, baseada na taxa estimada de crescimento do Município para exercício financeiro de 2003.

Art. 12- O projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 27 de setembro de 2002.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 13- A Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2003, deverá apresentar nos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, as despesas identificadas por



projeto e atividades, de forma a deixar caracterizadas as metas e as ações a serem alcançadas.

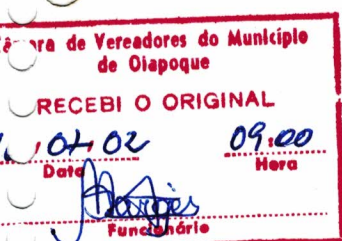
Art. 14- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão demonstrar as suas dotações para os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, isoladamente.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15- Os projetos e atividades dos Órgãos das Administrações Direta e Indireta, incluídos no Orçamento Fiscal, contarão com recursos provenientes de:

- I- Receitas Tributárias
- II- Receitas de Transferências Constitucionais;
- III- Receitas de Operações de Créditos; e
- IV- Receitas de Transferências de Pessoas Jurídicas Públicas e/ou Privadas



SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16- O orçamento da Seguridade Social, compreenderá todos os Órgãos das Administrações Direta e Indireta, bem como os Fundos que desenvolvem ações nas áreas de saúde e previdência social.

Art. 17- Os recursos destinados ao Orçamento da seguridade Social serão provenientes de:

- I- Contribuições sociais dos Órgãos das Administrações Direta e Indireta, incidentes sobre as folhas de pagamento de vencimentos e vantagens;
- II- Contribuições sociais dos servidores públicos do Município;
- III- Receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social;
- IV- Recursos transferidos pelo Governo Federal, através do SUS – Sistema Único de Saúde e outros transferidos através de órgãos governamentais e/ou privados;
- V- Transferências do Orçamento Fiscal; e
- VI- Outras fontes de qualquer natureza, previstas ou não na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18- O reajuste de vencimentos e/ou remunerações dos empregados efetivos e temporários, de que trata a alínea I, do artigo 3º retro, ocorrerá quando houver majoração do salário mínimo nacional, nos casos que couber, para fazer cumprir o disposto no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal e quando do reajuste que for concedido aos servidores civis da união.

Art. 19- Compete a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com suporte de dados Técnicos e financeiros fornecidos pelas demais Secretarias Municipais, a elaboração até 30 de agosto de 2002, do esboço dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que será submetido a apreciação do Chefe do poder Executivo que, se aprovado será convertido em Projeto de Lei e encaminhado ao Poder Legislativo para as providências devidas.

Art. 20- Poderão ser propostas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, que, no entanto, não poderão exercer os limites estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 21- O Poder Executivo Municipal poderá propor alterações no texto do Projeto de Lei Orçamentária, através de mensagem aditiva, que só serão apreciadas pelo Poder Legislativo se ainda não tiver sido iniciado o processo de votação plenária do projeto.

Art. 22- O Poder Legislativo Municipal deverá aprovar o Projeto de Lei Orçamentária, convertendo-o em Lei, até o dia 13 de dezembro de 2002.

Art. 23- O Projeto de Lei Orçamentária deverá conter dispositivo que permita ao Poder Executivo do Município, abrir créditos suplementares que independam de aprovação Legislativa:

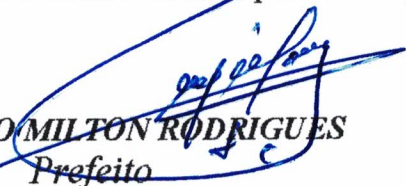
I- Até o limite de 30% (trinta por cento) do total Orçamento, para suplementação por excesso de arrecadação; e

II- Até o limite de 60% (sessenta por cento) do total do Orçamento, para suplementação por anulação de despesas.

Art. 24- Após aprovação do Projeto de Lei Orçamentária, o Chefe de Poder Executivo, através dos meios cabíveis, tornará público todos os Quadros de Detalhamento das Despesas, por unidades orçamentárias.

Art. 25- esta lei entra em vigor nada data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oiapoque, em 28 de junho de 2002.


FRANCISCO MILTON RODRIGUES
Prefeito

Câmara de Vereadores do Município de Oiapoque	
RECEBI O ORIGINAL	
16.07.02	09:00
Data	Hora
 Funcionário	